

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 032/2021-000013

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Locação de Imóvel urbano para atender a necessidade da Secretaria de Educação, para o funcionamento da Escola Educandário Evangélico Bom Samaritano.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório modalidade Dispensa de Licitação, com objetivo de Locação de Imóvel para o funcionamento da Escola Educandário Evangélico Bom Samaritano, tendo em vista que o município não dispõe de imóveis suficientes para o funcionamento da Escola supramencionada.

ANÁLISE

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de licitação devidamente justificada; 2) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 3) laudo de avaliação do imóvel; 4) designação da comissão de avaliação de bens imóveis para realizar os procedimentos de levantamento, reavaliação, redução ao etc. (portaria 081/21); 5) informação de adequação orçamentária pelo setor contábil; 6) declaração de secretário de adequação orçamentária e financeira; 7) autorização; 8) termo de autuação do processo; 9) designação dos membros da Comissão Permanente de Licitações (portaria 011/21); 10) escritura pública do imóvel e certidão de regularidade fiscal; 11) abertura do processo administrativo de dispensa; 12) declaração de

dispensa; 13) parecer jurídico; 14) termo de ratificação; 15) extrato de dispensa de licitação; 16) contrato e extrato do contrato; 17) Publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Após análise minuciosa do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Rio Maria-PA, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo

procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa versa acerca de locação de imóvel localizado na Avenida Rio Maria, s/nº, Centro, Lote 12, Quadra 49, Setor 1, para funcionamento da Escola Educandário Evangélico Bom Samaritano.

Todavia, a locação em comento, se justifica em virtude de o município não ter um imóvel próprio adequado para abrigar e suprir as necessidades de funcionamento da Escola Educandário Evangélico Bom Samaritano.

O caso em análise, se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Sendo assim, cumpre mencionar que o valor contratado se encontra dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

Encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade competente, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como, a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação, sendo juntada a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade.

Verifica-se que o contrato nº 20210068 (fls. 33/36), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, caso haja orçamento disponível para custear tais despesas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, nos termos da Lei 8.666/93, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que observadas todas as considerações avençadas.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Rio Maria, 17 de fevereiro de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021